



Parecer Jurídico nº 292/2025

Referência: Projeto de Lei 132/2025.
Autoria: Vereador Bulu da Mercearia

EMENTA: “Institui no âmbito do Município de Sabará, a “Cãoominhada” e a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre os Animais, e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do vereador Bulu da Mercearia, que visa instituir no âmbito do Município de Sabará, a “Cãoominhada” e a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre os Animais.

O Projeto em tela, visa a criação da Semana Municipal de Conscientização e educação animal.

Quanto ao Parecer Jurídico, tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica do projeto em referência.



II ANÁLISE JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”
(grifo nosso)

1. O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

§ 2.º - O Município poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União ou Estado, quando permitido em lei complementar federal ou estadual.”

O artigo 225 da Constituição Federal, dispõe ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade.



Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No âmbito da Lei Orgânica do Município, há previsibilidade para o Município desenvolver políticas de educação, promover ações voltadas à Conscientização sobre Animais.

Importante mencionar que o projeto em referência não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando o mesmo, alinhado com os princípios de proteção animal, bem como com a Lei de Crimes Ambientais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA pela **juridicidade, constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei.

É o parecer

,
Sabará 18 de Novembro de 2025.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203